



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.028 - RS (2009/0008148-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OTACÍLIO LEMOS DE SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : EVERTON LEMOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS DEBATIDOS EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE 20%. OBSERVÂNCIA. ART. 20, § 3º DO CPC. AÇÕES DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. FIXAÇÃO INDEPENDENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. No tocante ao pronunciamento sobre o art. 1º-F da Lei 9.494/97, seja com a redação conferida pela Medida Provisória 2.180/2001, seja com aquela dada pela Lei 11.960/2009, cumpre registrar que tais temas não foram arguidos no especial da parte autora, o único que restou admitido pelo Tribunal *a quo*. Desta forma, não existe qualquer omissão sobre estas matérias na decisão recorrida, pois impossível apreciar-se o que não foi devolvido a esta Corte Superior.

II. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada, não sendo aplicável, portanto o art. 1º-D da Lei 9.494/97. Incide, à espécie, o verbete sumular nº 345 deste STJ: "*São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.*".

III. A jurisprudência desta Corte Superior assentou que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

IV. A decisão recorrida nada mais fez do que adotar a jurisprudência consolidada desta Corte, sem declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001. A norma foi afastada apenas por ser inaplicável à espécie.

V. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.028 - RS (2009/0008148-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que deu provimento ao especial para condená-la ao pagamento de honorários na execução de sentença, fixados em 10% (dez) por cento) sobre o valor atualizado da causa. Na oportunidade, aplicou-se o entendimento de que são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada, nos termos do verbete Sumular nº 345/STJ. Fez-se incidir, ainda, a limitação de 20% (vinte por cento), conforme estabelecido pelo art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Desta decisão, foram opostos embargos de declaração pela parte autora e interposto agravo interno pela União. O integrativo da parte foi julgado tão-somente para explicitar que os honorários na execução de sentença foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (fl. 401 do e-STJ).

No presente recurso, a agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pois entende que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou a redação do art. 1º-D da Lei 9.494/97, mudou o regramento acerca da questão de honorários em face da Fazenda Pública.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 e, ainda, fez interpretação constitucional para retirar de sua vigência e eficácia apenas as causas situadas na legislação como de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal. Ademais, assevera que o aludido art. 1º-D não fez qualquer distinção entre ação coletiva, difusa ou individual. Portanto, é inadmissível que o Superior Tribunal de Justiça o faça, sendo plenamente aplicável a redação conferida ao citado artigo pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

Além disso, sustenta a agravante que esta Corte Superior somente poderia afastar a aplicabilidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, caso obedecesse ao que prescreve o art. 97 da Constituição Federal, sob pena de violação ao verbete Sumular vinculante nº 10.

Assevera, ainda, que a Fazenda Pública não deve ser condenada em novos honorários, pois, para expedição de Precatário, deve haver execução, com a oposição de embargos à execução ou sem eles, mas com trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que, nos presentes autos, discute-se a incidência de juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, em pagamentos efetuados pela Fazenda Pública, nos termos da Medida Provisória 2.180/2001. Nesse sentido, afirma que o Superior Tribunal de Justiça entende que a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 se aplica apenas as causas ajuizadas após a edição da citada Medida Provisória, o que configura inobservância, mais uma vez, da reserva de Plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal. Portanto, entende correto que os juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ano sejam aplicados nas ações em curso à data da entrada em vigor da Medida Provisória 2.180/2001, independentemente da data do seu ajuizamento, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, destaca que a decisão recorrida omitiu-se no pronunciamento da aplicação da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dada pela Lei 11.960/2009, que fala sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Desta forma, requer que seja negado seguimento ao especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.028 - RS (2009/0008148-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Inicialmente, no tocante ao pronunciamento sobre: a) a incidência de juros no percentual de 6% (seis por cento) ano, em pagamentos efetuados pela Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória 2.180/2001; e b) a aplicação da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 conferida pela Lei 11.960/2009, cumpre registrar que tais temas não foram arguidos no especial da parte autora, o único que restou admitido pelo Tribunal *a quo*. Desta forma, não existe qualquer omissão sobre estas matérias na decisão recorrida, pois impossível apreciar-se o que não foi devolvido a esta Corte Superior. Sobre o tema, em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ENCHENTES EM SANTA CATARINA. JUSTO MOTIVO RECONHECIDO, PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITÁ-LOS.

1. Apesar de autuado nesta Corte como agravo regimental, deve ser conhecido o pleito da parte, nominado como pedido de reconsideração dirigido ao próprio Colegiado, suscitando a existência de justo motivo suficiente, em tese, para afastar a intempestividade dos embargos de declaração.

2. É fato público e notório que no final de 2008 o Estado de Santa Catarina foi atingido por severas enchentes, o que levou a Corte Especial do STJ a deferir a suspensão dos prazos processuais em relação aos processos oriundos daquela Unidade Federativa, no período de 24 de novembro a 1º de dezembro de 2008.

3. Possibilidade de extensão dessa medida aos processos que, embora sejam oriundos do Estado do Paraná, são patrocinados por advogados cujo escritório se encontra localizado em Santa Catarina, conforme comprovado nos autos.

4. Intempestividade dos embargos de declaração que merece ser afastada, por estar caracterizado o justo motivo a que se refere o art. 182 do CPC.

5. Ausente a omissão apontada pela embargante, que na verdade constitui mera rediscussão acerca do juízo de admissibilidade do recurso especial, devem ser rejeitados os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Pedido de reconsideração acolhido, para afastar a intempestividade dos embargos de declaração, mas rejeitá-los no mérito.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 950.386/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, INADMISSIBILIDADE. ART. 266, CAPUT, DO RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA.

I - Descabe em sede de embargos de declaração o rejugamento da causa pelo simples fato de dele discordar a embargante.

II - Demais disso é certo que não são cabíveis embargos de divergência para fins de se solver suposto dissídio relativo à exigência de peças obrigatórias ou necessárias à regularidade formal de agravo de instrumento (cf. art. 266, caput, RISTJ).

III - E, ainda que assim não fosse, a jurisprudência que diz a embargante ser pacífica no âmbito deste colendo Tribunal diz respeito ao agravo de instrumento previsto no art. 525 do Código de Processo Civil, cujo trâmite se dá na instância ordinária.

IV- Por isso mesmo, não há falar em pronunciamento desta Corte, em sede de embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência incabíveis, acerca de decisão proferida por Presidente de Tribunal de Justiça, no exercício do juízo provisório de admissibilidade do recurso especial.

V - Enfim, consoante cediço, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função extraordinária, pronunciar-se, mesmo que para fins de prequestionamento, sobre dispositivo constitucional.

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 5.484/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2008, DJe 04/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — AGRAVO REGIMENTAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU — QUESTÕES NÃO DEBATIDAS — IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEVOLUTIVO — INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS — VEDAÇÃO NA VIA RECURSAL ELEITA — AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO — INTUITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA — IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES, IN CASU — EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS."

(EDcl no AgRg no Ag 827.377/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/08/2008)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. **No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.**

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF).

Agravo improvido."

(AgRg no Ag 800.650/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 230)

Em relação ao restante, cumpre destacar que a Corte Especial, por unanimidade, quando do julgamento do EREsp. 653.270, Rel. Min. José Delgado, e do EREsp. 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, uniformizou o entendimento acerca do tema, consignando que são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 (ART. 1º-D, DA LEI N.º 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. Em exame embargos de divergência apresentados por ABDO TAUFIK ABDO NADER e OUTROS com o objetivo de impugnar acórdão proferido pela 5ª Turma desta Corte Superior que entendeu aplicável à hipótese dos autos o posicionamento de que são devidos honorários advocatícios nas ações coletivas ajuizadas por Sindicatos, após o advento da MP nº 2.180-35. Colaciona paradigmas na linha de que a regra do art. 1º-D, da Lei 9.494/97 destina-se às execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. Admitidos os embargos, ouviu-se a parte adversa pugnando pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-provimento do recurso.

2. Esta Casa, em várias oportunidades em que apreciou a matéria, emitiu pronunciamento na linha de que, em se tratando de título executivo proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato, e não de ação civil pública, teria incidência a regra de que, iniciada a execução após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01 (que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97), não seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não-embargadas. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AG n.º 570.876, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.02.2005, AgRg no AG n.º 690.080/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07.11.05; AgRg no AG 672.729/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 07.11.2005; AgRg nos EDcl no REsp n.º 690.668/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.08.2005.

3. De outro vértice, existiam manifestações esposando o entendimento de que "A norma do artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução" (EDcl no AgRg no REsp 639.226/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 12/09/05). Precedente: AgRg no REsp 700.429/PR, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJU 10.10.2005.

4. Firma-se, nesta assentada, o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei n.º 9.494/97 às execuções não-embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

5. Embargos de divergência providos.

(EResp 653270/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2006, DJ 05/02/2007, p. 179)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exeqüente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EResp 691563/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2006, DJ 26/06/2006, p. 82)

Com efeito, não há diferença que justifique um tratamento desigual da execução de sentença genérica proferida em ação coletiva em relação ao da ação civil pública. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97.

Nesse sentido, conforme anteriormente explicitado, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada, não sendo aplicável, portanto o art. 1º-D da Lei 9.494/97. Neste sentido, foi editado o verbete sumular nº 345 deste STJ nos seguintes termos:

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA GENÉRICA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA MOVIDA POR SINDICATO. CABIMENTO. ART. 1.º-D DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 345/STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Cabe condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções individuais de sentenças genéricas proferidas em ação coletiva promovida por sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória 2.180-35/2001, independentemente da oposição dos Embargos à Execução.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância aos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1149624/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97. SÚMULA N.º 345 DESTE TRIBUNAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DA SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, independentemente da oposição dos embargos à execução. Súmula n.º 345/STJ.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, no seu papel constitucional de uniformizador da legislação federal, reconheceu a plena vigência do art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97 no que tange aos casos em que não estão envolvidas requisições de pequeno valor, bem nas execuções individuais de ação coletiva promovida por Sindicato, inexistindo, assim, contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 da Suprema Corte.

3. Constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independe em cada uma das referidas ações.

4. Conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independe na execução e nos embargos, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.

5. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1263650/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. ENUNCIADO Nº. 345/STJ.

1. Nos termos do enunciado nº 345 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas." 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1239534/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 17/05/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DA EMBARGADA. SANAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ADVINDA DE AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 1º-D, DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 345/STJ.

1. Os embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão quanto à análise das razões suscitadas no agravo regimental que fora interposto pela parte embargada contra decisão proferida em sede de embargos de declaração nos embargos de divergência do recurso especial, devem ser acolhidos para sanar referido vício.

2. A similitude fática entre os arestos recorrido e embargado autoriza a admissão dos embargos de divergência, revelando-se infundada a alegação, in casu, de que o acórdão embargado não teria apreciado a questão relativa à fixação de honorários advocatícios em sede de execução, uma vez que a decisão proferida em sede de recurso especial, que foi mantida pela Sexta Turma no julgamento do agravo regimental interposto pela União, assentou que "o que restou decidido foi matéria referente à fixação de honorários em execução - MP 2.180/35" tendo concluído que "na hipótese, a execução iniciou-se posteriormente (dezembro de 2002 - fl. 17) à vigência da referida Medida Provisória, 24 de agosto de 2001, que acrescentando o art. 1º-D ao texto da Lei n.º 9.494/97, dispõe que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

3. **A Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345/STJ) 2. O artigo 4º, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determina que: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."**

4. A execução individual advinda de ação coletiva, em razão de importar na necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, máxime pela imprescindibilidade de se liquidar e individualizar o quantum debeatur, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

5. **"A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva." (AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.08.2003, DJ 01.09.2003).**

6. Precedentes: EREsp 675.766/RS, Rel. Ministro João Otávio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Noronha, Corte Especial, julgado em 05.11.2008, DJ de 27.11.2008, ERESP 721.796/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 06.03.2008; ERESP n.º 653.270/RS, Corte Especial, DJU de 17/05/2006; ERESP n.º 653.270/RS, Corte Especial, DJU de 17/05/2006; ERESP 668115/RS DJ 04.06.2007; ERESP 720452/SC DJ 26.02.2007; REsp 883.901/PR, DJ de 20.11.2006; AgRg nos ERESP 692.033/RS DJ de 09.10.2006; ERESP 691.563/RS, DJ de 17.05.2006; ERESP 652.442/RS, DJ de 28.08.2006.

7. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto à análise das razões do agravo regimental da União e negar-lhe provimento."

(EDcl no AgRg nos EDcl nos ERESP 685.144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO- EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos declatórios opostos pelos recorrentes, torna-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada no Tribunal de origem.

2. **"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345/STJ).**

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1017352/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior assentou que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite de 20% (vinte por cento), estabelecido no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. OBSERVÂNCIA.

1. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução.

2. Em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, há de ser observado o limite máximo de 20%, previsto no art. 20, § 3º, do CPC, na condenação cumulada em honorários advocatícios na execução e nos embargos à execução.

3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(AgRg no REsp 1173093/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 659.228/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITE - PRECEDENTES DO STJ.

1. Conquanto respeitável os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a solução adotada não se harmoniza com o atual entendimento desta Corte sobre a matéria, no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios na execução, na forma do art. 20, § 4º do CPC, independentemente daqueles arbitrados nos embargos do devedor, haja vista a autonomia existente entre as ações.

2. Muito embora se admita a cumulação da verba honorária fixada na execução e respectivos embargos, restou definido que a soma das condenações não pode ultrapassar o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1130634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. DISPENSA. ARTIGO 258 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. LIMITE. ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A teor do disposto no caput do artigo 258 do Regimento Interno desta Corte, o julgamento do agravo contra decisão de relator independe de inclusão em pauta, mas será apresentado em mesa, para apreciação do órgão colegiado.

2. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, nesse contexto, cabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos. Precedente da Corte Especial.

3. Há firme jurisprudência, no âmbito deste Tribunal, de que a condenação cumulada em honorários advocatícios no processo executivo e nos embargos à execução restringe-se ao percentual máximo do § 3º do artigo 20 da Lei Adjetiva Civil.

4. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1104150/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 03/08/2009)

"Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Precedentes.

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado; ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp 733533/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 22.05.2006).

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 941.959/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 28/05/2008)

Por fim, note-se que a decisão recorrida nada mais fez do que adotar a jurisprudência consolidada desta Corte, sem declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001. A norma foi afastada apenas por ser inaplicável à espécie. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 345 DESTA TRIBUNAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DA SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INDEPENDENTE DAQUELE FIXADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, independentemente da oposição dos embargos à execução. Súmula n.º 345/STJ.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, no seu papel constitucional de uniformizador da legislação federal, apenas conferiu interpretação diversa da desejada pela Agravante, reconhecendo, a plena vigência do art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, aos casos em que não estão envolvidas requisições de pequeno valor e nos casos de execução individual de ação coletiva promovida por Sindicato, inexistindo, assim, contrariedade à Súmula Vinculante n.º 10 da Suprema Corte.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

4. Constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independe em cada uma das referidas ações.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1142831/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 345/STJ. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VÍCIO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VEDADA APRECIACÃO.

1. Os honorários advocatícios são devidos em execuções não embargadas, oriundas de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180-35/2001, por se tratar de exceção à regra do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, destinada às execuções típicas.

2. A decisão recorrida nada mais fez do que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, sem declarar a inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001. A norma foi afastada por ser inaplicável na espécie, e não por ser incompatível com texto constitucional.

3. A ofensa a dispositivos constitucionais haveria de ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não nesta sede, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1071175/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 13/04/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DA MP 2.180-35/2001. DECISÃO DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

2. Apesar do Supremo Tribunal Federal ter julgado constitucional a MP 2.180/2001 e não ter excepcionado sua aplicação à ação coletiva ou à ação civil pública, esta Corte pode dar interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

3. Inviável o especial por violação à Constituição Federal.

4. Agravo ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 953.985/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 292)

Por estas razões, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0008148-0

**AgRg no
REsp 1.117.028 / RS**

Números Origem: 200371000301704 200471000247880

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OTACÍLIO LEMOS DE SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : EVERTON LEMOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OTACÍLIO LEMOS DE SIQUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : EVERTON LEMOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário